



PROCESSO Nº : 13.830-4/2014

RECORRENTE : ROSANA TEREZA MARTINELLI

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 318/2019 – TP

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Município de Sinop, representado pela Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, em face do Acórdão nº 546/2018 – TP (Doc. nº 134736/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 18/12/2018, edição nº 1.507.

2. O referido Acórdão trata do julgamento adotado pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, que conheceu a presente Tomada de Contas Especial, cujo objetivo é a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 18/2009, então sob a gestão do Sr. Juarez Alves Costa, ex-Prefeito Municipal, oportunidade em que acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, manifestou entendimento pela aplicabilidade de multa com o dever de restituição de valores aos cofres públicos, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº 546/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 18/2009, QUE TEVE COMO OBJETIVO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM RUAS DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

3. Em suas razões recursais, o Recorrente postula, preliminarmente, o recebimento do presente recurso no efeito devolutivo bem como no efeito suspensivo, nos termos do artigo 272, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



4. No mérito, pleiteia a reforma parcial do presente Acórdão, tendo em vista suposta violação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, vez que houve, no seu entendimento, perfeito atendimento das necessidades públicas, não havendo a dilapidação do patrimônio público (Doc. nº 14710/2019).

5. Em decorrência do sorteio eletrônico, os autos aportaram conclusos neste gabinete para admissibilidade e processamento (Doc. nº 29650/2020).

É o relatório.

II – Fundamentação

6. Com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

7. De acordo com os artigos 270, §§ 2º e 3º, e 273 do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

8. No caso em tela, verifico que o recurso preenche os requisitos para admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva, uma vez que o protocolo foi realizado no dia 04/02/2019 (Doc. nº 14311/2019), e a data final para interposição de recurso seria em 19/02/2020, conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº 6703/2020).



9. Assim, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

III – Dispositivo

10. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

11. Encaminhe-se o presente feito a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para a análise do recurso.

Cuiabá, 14 de abril de 2020.

*(assinatura digital)*¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.